



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13706.001929/2003-10  
**Recurso nº** 269.995 Voluntário  
**Acórdão nº** **3802-000.890 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de março de 2012  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITO. LEI Nº 9.779/99. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação, mesmo diversa da 1ª via de nota fiscal, aliada à comprovação de que o crédito do IPI destacado encontra prova de seu recolhimento em consulta ao sistema SINAL da RFB, e ainda demonstrado o registro do estorno dos créditos a ressarcir/compensar no livro registro de apuração do IPI, constituem documentação hábil à comprovação do crédito pleiteado previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Tatiana Midori Migiyama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Glaxosmithkline Brasil Ltda. contra Acórdão nº 09-17.586, de 30 de outubro de 2007 (fls. 110 a 117), proferido pela 3ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG, que, por unanimidade, reconheceu parcialmente o pedido de ressarcimento concernente ao 4º trimestre de 2002 e homologou a compensação declarada até o limite dessa parcela deferida.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

A interessada apresentou à fl. 29 pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI referente ao 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 26.913,37, constando do campo 15 do formulário a indicação “*INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO E PRODUTOS TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO*” e do arrazoadado de fls. 01/03 a menção ao art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e à Instrução Normativa (IN) SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

As fls. 19/28 tratam de cópias do livro fiscal de registro de apuração do IPI (RAIPI) e de planilha de cálculo do valor requerido em ressarcimento.

As fls. 66/69 referem-se à declaração de compensação (DCOMP) de débito próprio da COFINS relativa ao período de apuração jan/2004 com o saldo credor do IPI objeto do ressarcimento.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) no Rio de Janeiro-RJ, por meio do despacho decisório de fls. 71/78 e com base no termo de constatação fiscal de fls. 55/58 efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (DEFIC) no Rio de Janeiro – Divisão de Fiscalização (DIFIS) I, não reconheceu o direito creditório solicitado pela interessada, pelo que indeferiu integralmente pedido de ressarcimento e não homologou quaisquer compensações a ele lastreadas.

A seguir, transcreve-se parte do despacho decisório:

“(…)

A DEFIC, solicitada a pronunciar-se, constatou, após diligência fiscal de fl. 55 a 58, a ilegitimidade dos créditos de IPI, cuja compensação é requerida, informando, em síntese, que:

- o presente processo trata de solicitação de ressarcimento de pretensão saldo credor do IPI escriturado em razão de aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 210/02;
- o estabelecimento é industrial, de forma a permitir-lhe o direito de crédito;
- durante o trabalho fiscal de verificações para apurar a legitimidade do saldo credor pleiteado, foram glosados alguns créditos no montante de R\$ 28.835,78, listados à fl. 57, por conta de que as respectivas Notas Fiscais originais (1ª via) não foram apresentadas;
- do total dos créditos escriturados no Livro RAIPI, Mod 8, relativo ao período em análise, no valor de R\$ 82.748,64, foi diminuída a quantia de R\$

28.835,78 relativa aos créditos glosados acima mencionados apurando-se, por fim, um total de créditos comprovados no valor de R\$ 53.912,86;

- utilizando-se esses créditos para abatimento dos débitos escriturados do imposto no montante de R\$ 55.835,27, constantes no Livro RAIFI – Mod 8, não restou saldo credor no período de apuração, pois o valor dos débitos é maior que o valor dos créditos efetivamente comprovados; e

- por ser materialmente impossível o deferimento do Pedido de Ressarcimento em pauta, opina-se pelo seu total indeferimento.

#### É O RELATÓRIO.

(...) o documento que confere legitimidade à escrituração dos créditos pleiteados é a Nota Fiscal que acompanha os produtos e deve permanecer em poder do destinatário no caso, o adquirente, consoante os artigos 321 e 322 do RIPI/98 abaixo transcritos:

(...)

No caso em tela, a não apresentação das Notas Fiscais listadas foi fator determinante e fundamental para a glosa de alguns créditos a elas vinculados.

Outra parte da glosa decorre do fato da requerente ter apresentado somente a 3ª via da Nota Fiscal em vez da 1ª (a original). Tal documento por não ser o legalmente previsto para a operação é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, conforme o disposto no inciso IX do art. 316 combinado com o inciso I do art. 300 do RIPI 98, abaixo transcritos:

(...)

O procedimento da autoridade fiscal foi norteada pelo princípio da não-cumulatividade, onde foram deduzidos do somatório dos débitos devidos – escriturados no Livro RAIFI, Mod 8 – os valores correspondentes ao somatório dos créditos efetivamente apurados de ofício em cada período. Logo, se houve apuração de saldo devedor do imposto – os débitos superaram os créditos no período em análise –, inexistiu, por decorrência, saldo credor do imposto. Em suma, havia créditos, mas não saldo credor. Portanto, não há que se falar em ressarcimento de algo inexistente.”

Dessa forma, restando comprovada a inexistência do crédito, indefiro o Pedido de Ressarcimento de fl. 29 e, por consequência, deixo de homologar a DCOMP eletrônica (...), bem como quaisquer outras DCOMP que se lastreiem no mencionado pleito de Ressarcimento.”

Em discordância da decisão proferida no despacho decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. na qual, em síntese:

Por sua vez, a interessada apresentou nas fls. 80/84 sua discordância à decisão proferida no despacho decisório, manifestando, em síntese, que:

- a legislação não exigia a “*apresentação da 1ª via da nota fiscal como condição sine qua non para o ressarcimento. De acordo com a legislação citada, o exame dos créditos se dá nos livros fiscais do contribuinte, devidamente apresentados no caso em comento. A nota fiscal consiste apenas em mais um elemento capaz de corroborar a existência da operação. (...) a autenticidade da operação pode ser aferida pelo conjunto de elementos, não sendo possível cingir-se*”

*apenas a um. (...) a impossibilidade de se apresentar, em todos os casos, a primeira via da nota fiscal ocorre por uma infinidade de razões, tal como: por estar a nota em tesouraria, dentre outros. (...) todas as notas fiscais apresentadas, seja segunda, terceira via ou cópia, estão carimbadas, de modo que não há qualquer risco de duplicidade de crédito, o que deve ser o objetivo maior da Fiscalização, ao apurar a regularidade do pedido de ressarcimento”;*

- todas as notas apresentadas encontravam-se devidamente carimbadas, o que, por si só, individualizava os documento, fazendo as vezes de primeira via. Citou ementa de julgado do Terceiro Conselho de Contribuintes que entendeu corroborar sua assertiva;

- “para a instrução do pedido de ressarcimento, somente é necessária a apresentação dos livros de apuração do IPI. No caso em comento, por ter julgado necessário, a Fiscalização solicitou a apresentação de notas fiscais, sem no entanto, estabelecer qualquer condição ou a necessidade de serem apresentadas as primeiras vias”;

- “ainda que a Impugnante disso prescindia para comprovar o seu crédito, pede-se vênia para juntar a primeira via das notas fiscais, como se constata dos documentos anexos (docs. 1 a 5)”.

Ao final, requereu a insubsistência da glosa efetuada pelo Fisco, com o conseqüente reconhecimento do seu pleito de ressarcimento.

A DRJ reconheceu parcialmente o pedido de ressarcimento em acórdão com a seguinte ementa:

#### *CRÉDITO DO IPI. LEGITIMIDADE.*

*A primeira via da nota fiscal conforma-se no documento imprescindível para conferir certeza e liquidez (legitimidade) a créditos do IPI aproveitados na escrita fiscal da interessada. Além disso, especificamente para as operações de importação, também é fundamental para a legitimidade acima a comprovação do pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro de importação. Isso considerado e demonstrada, na manifestação de inconformidade, a legitimidade de créditos do IPI anteriormente glosados pelo Fisco, devem eles ser restabelecidos na escrita fiscal da interessada para determinação dos saldos credores/devedores nos períodos de apuração correspondentes, integrando, se passíveis de ressarcimento consoante os ditames do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e da IN SRF nº 33, de 1999, a apuração do saldo credor acumulado ao final do trimestre-calendário.*

Cientificado do referido acórdão em 14/11/2008 - sexta-feira (fl. 126), o interessado apresentou recurso voluntário em 15/12/2008 (fls. 127 a 131) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

***Da admissibilidade***

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

***Da comprovação dos créditos de IPI.***

O pedido de ressarcimento em apreço – relativo ao saldo credor do IPI referente ao 4º trimestre de 2002 - tem fulcro no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, *in verbis*:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

No presente caso, após reconhecimento parcial do pedido de ressarcimento pela Delegacia de Julgamento por conta da apresentação das primeiras vias das notas fiscais de nºs 7301, 7229, 5134, 7145 e 5206 (fls. 101 a 105) no valor de R\$ 17.260,57, resta ainda submetida a litígio a parcela de R\$ 9.652,80 cuja glosa fora mantida em decorrência da não-apresentação pela interessada das primeiras vias das notas fiscais.

O Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 - RIPI/98, então vigente, apresenta as seguintes disposições de interesse:

*Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):*

.....

*V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;*

.....

*Art. 171. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:*

.....

*Art. 178. ....*

*§ 2º O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento.*

.....

Nesse contexto, o documento comprobatório do crédito e que confere legitimidade à escrituração nos livros próprios é a nota fiscal de aquisição com o respectivo destaque do imposto, notadamente a sua primeira via que é a que acompanha os produtos e deve permanecer em poder do destinatário.

Entretanto, da relação de notas fiscais constantes da Tabela 1 – créditos básicos não comprovados – do Termo de Constatação Fiscal (fl. 57), afora as primeiras vias das notas fiscais de nºs 7301, 7229, 5134, 7145 e 5206 (fls. 101 a 105) já apresentadas por ocasião da impugnação e objeto de reconhecimento do respectivo crédito pela decisão *a quo*, verifico que os valores de IPI relativos às notas fiscais nºs 7221 (R\$ 219,88), 7303 (R\$ 164,98), 7308 (R\$ 6.956,01) e 7340 (R\$ 852,03), totalizando R\$ 8.192,90 encontram prova de seu recolhimento em consulta ao sistema SINAL07 da RFB (fl. 109).

Assim, entendo que a apresentação de documentação diversa da 1ª via de nota fiscal **aliada** à comprovação de que o crédito do IPI encontra prova de seu recolhimento em consulta ao sistema SINAL07 da RFB (fl. 109) constituem documentação hábil à comprovação do crédito pleiteado, sendo passível de ressarcimento consoante artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Ademais, ocorreu o registro pela interessada do estorno dos créditos a ressarcir/compensar pleiteados no livro registro de apuração do IPI.

Por fim, permanecem glosados os valores relativos às notas fiscais nºs 5558 (R\$ 13,63) e 5559 (R\$ 1446,27) diante da ausência de comprovação do respectivo recolhimento.

#### ***Da conclusão***

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso voluntário para, além do quanto já reconhecido pela decisão *a quo*, reconhecer a parcela do saldo credor passível de ressarcimento no valor de R\$ 8.192,90 (oito mil e cento e noventa e dois reais e noventa centavos) cujo recolhimento encontra-se comprovado em consulta ao sistema Sinal07 da RFB e homologar a compensação declarada até o limite do ressarcimento deferido.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Processo nº 13706.001929/2003-10  
Acórdão n.º **3802-000.890**

**S3-TE02**  
Fl. 140

---

CÓPIA